



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 839-A, DE 2026** **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Dá nova redação ao §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para adicionar a verificação biométrica de titularidade e geolocalização para início de funcionamento visando o combate a fraudes e a abertura de empresas de fachada; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JULIO LOPES).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. Márcio Marinho)

Dá nova redação ao §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para adicionar a verificação biométrica de titularidade e geolocalização para início de funcionamento visando o combate a fraudes e a abertura de empresas de fachada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar modifica a redação ao §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para adicionar a verificação biométrica de titularidade para início de funcionamento visando o combate a fraudes e a abertura de empresas de fachada.

Art. 2º O § 1o do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4o Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial, simplificado e eletrônico mediante o uso de verificação biométrica de titularidade e captura da geolocalização, observado o seguinte:

.....  
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias.





## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo primordial fortalecer a segurança e a integridade do processo de registro e encerramento de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Brasil. A proposta surge da constatação de que, embora as políticas de simplificação burocrática tenham sido fundamentais para a formalização de milhões de trabalhadores e para o fomento ao empreendedorismo, elas criaram, inadvertidamente, brechas de segurança que são sistematicamente exploradas para a prática de fraudes fiscais, a criação de empresas de fachada, o uso de interpostas pessoas ("laranjas") e a realização de crimes.

O presente projeto de lei visa conciliar a necessária simplificação dos procedimentos administrativos com a igualmente imperativa segurança, introduzindo mecanismos de verificação biométrica de identidade e de geolocalização, de fácil implementação e de baixo custo.

A medida é relevante para evitar diversos tipos de práticas criminosas, principalmente a criação de CNPJ's considerados de "fachada". O envolvimento com empresas de fachada acarreta riscos gravíssimos para negócios legítimos, incluindo danos reputacionais irreparáveis, sanções legais, perdas financeiras e responsabilização solidária em investigações criminais. A biometria e a geolocalização são tecnologias maduras, de baixo custo e amplamente utilizadas que identificam uma pessoa analisando características únicas. Sistemas avançados incorporam a tecnologia de "detecção de vivacidade" (liveness detection ou anti-spoofing), que utiliza sensores de profundidade 3D, análise de espectro infravermelho ou desafios de interação (como piscar ou sorrir) para confirmar que se trata de uma pessoa viva e presente no momento da verificação, impedindo o uso de fotos, vídeos ou máscaras, bem como se sua localização está coerente com a da empresa aberta.

O reconhecimento facial, por exemplo, dotado de detecção de vivacidade, valida a identidade do usuário comparando a imagem capturada com as bases de dados biométricos amplamente utilizados, inclusive para fins eleitorais ou de obtenção de carteira de motorista, entre tantas outras aplicações.

O acesso a esses recursos é amplo aos cidadãos e não apresentam custos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO - REPUBLICANOS/BA**

A aprovação deste projeto de lei resultará em benefícios substanciais e mensuráveis para o Estado, para os empreendedores legítimos e para a sociedade como um todo, reduzindo fraudes, combatendo a criação de empresas de fachada, proteção aos bons empreendedores, aumento da segurança jurídica e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados. Ante o exposto, oferecemos o presente projeto de lei para análise dos nobres pares.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA

Apresentação: 02/03/2026 15:39:51.157 - Mesa

**PL n.839/2026**



\* C D 2 6 9 8 4 1 0 3 2 4 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14  
DE DEZEMBRO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar-123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html>

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 839, DE 2026

Dá nova redação ao §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para adicionar a verificação biométrica de titularidade e geolocalização para início de funcionamento visando o combate a fraudes e a abertura de empresas de fachada.

**Autor:** Deputado MARCIO MARINHO  
(REPUBLICANOS/BA)

**Relator:** Deputado JULIO LOPES (PP-RJ)

### I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 839, de 2026, de autoria do Deputado Marcio Marinho, que visa fortalecer a segurança e a integridade do processo de registro e encerramento de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Brasil.

Em sua justificção, argumenta o autor que o projeto tem como finalidade fortalecer a segurança e a integridade dos processos de registro e encerramento de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Brasil. Sustenta que, embora a simplificação burocrática tenha impulsionado a formalização e o empreendedorismo, também abriu brechas exploradas para fraudes fiscais, criação de empresas de fachada e utilização de “laranjas”.

Nesse contexto, defende a implementação de mecanismos de verificação biométrica e de geolocalização, tecnologias acessíveis e de baixo custo, aptas a validar a identidade do usuário e sua presença no momento do registro. Destaca, ainda, o uso de reconhecimento facial com detecção de vivacidade como forma de impedir fraudes mediante fotos, vídeos ou outros meios artificiais.



Por fim, afirma que a proposta contribuirá para a redução de práticas ilícitas, aumento da segurança jurídica e proteção de empreendedores legítimos, evitando prejuízos financeiros, sanções legais e danos reputacionais, além de promover conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados e gerar benefícios relevantes ao Estado e à sociedade.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (Art. 24, II, RICD), e distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

À CICS compete, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame de matérias relacionadas a política e atividade industrial e comercial, e quanto ao regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte. Nesse contexto, a proposição em análise apresenta plena aderência às competências desta Comissão, por fortalecer a segurança e a integridade do processo de registro e encerramento de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Brasil.

Da análise da proposição, cumpre destacar que revela-se oportuna e necessária ao aprimoramento do ambiente de negócios no país, ao mesmo tempo em que enfrenta, de maneira objetiva e tecnicamente viável, fragilidades atualmente existentes nos processos de abertura, alteração e baixa de empresas.

Em sua essência, o projeto busca compatibilizar dois valores igualmente relevantes: de um lado, a manutenção da simplificação e desburocratização consagradas pela Lei Complementar nº 123, de 2006; de outro, o reforço da segurança jurídica e da confiabilidade dos registros empresariais. A experiência prática demonstra que, apesar dos inegáveis avanços trazidos pelo regime simplificado, persistem brechas



que vêm sendo exploradas para a constituição de empresas de fachada, fraudes fiscais e utilização indevida de terceiros como “laranjas”.

A proposta, ao introduzir a exigência de verificação biométrica de titularidade e de captura de geolocalização nos procedimentos eletrônicos, não representa retrocesso burocrático, mas sim evolução tecnológica do sistema. Trata-se de medida de baixo custo, amplamente acessível e já consolidada em diversos serviços públicos e privados, que permite assegurar que o ato de constituição empresarial seja efetivamente praticado por seu titular, conferindo maior autenticidade e rastreabilidade aos registros.

Importa ressaltar que a redação proposta preserva a lógica de tramitação simplificada e eletrônica, não impondo entraves desproporcionais ao empreendedor, mas agregando uma camada adicional de proteção. Com isso, protege-se não apenas o Estado, no combate a ilícitos, mas também os empreendedores de boa-fé, que frequentemente sofrem prejuízos concorrenciais e reputacionais em razão da atuação de empresas fraudulentas.

No mesmo sentido, a medida contribui para o fortalecimento da segurança jurídica, para a melhoria do ambiente de negócios e para a conformidade com a legislação de proteção de dados, ao estabelecer mecanismos mais seguros de identificação dos usuários dos sistemas públicos.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. ° 839, de 2026.

Sala das Comissões, de de 2026

**Deputado JULIO LOPES**  
**(PP-RJ)**





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 839, DE 2026**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 839/2026, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Josenildo - Vice-Presidente, Any Ortiz, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Lucas Ramos, Rodrigo Gambale, Adriana Ventura, Alexandre Lindenmeyer, Cabo Gilberto Silva, Daniel Agrobom, Heitor Schuch, Julio Lopes, Professor Alcides e Sérgio Turra.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Presidente

